

A. I. N° - 269278.0523/04-1
AUTUADO - MUNDO SAÚDE IND. E COMÉRCIO LTDA. (S CAMPOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS
- FUNCIONAIS E PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA.)
AUTUANTES - JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA PINTO e SILVIO CHIAROT DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 01. 10. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0359-04/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS POR EMPRESA COM INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES. CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado nos autos que o cancelamento da inscrição foi efetuada de forma irregular. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/05/2004, exige ICMS no valor de R\$552,85, em razão da falta de recolhimento na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fl. 24 dos autos, alegou que somente tomou ciência de que a sua inscrição estadual estava cancelada quando da apreensão da mercadoria.

Aduz que procurou esclarecimentos na INFRAZ-Iguatemi, quando foi informado de que sua inscrição fora cancelada, pelo fato de não ter respondido a uma intimação que lhe foi expedida, a qual foi devolvida pelos correios, em razão de não ter sido localizado no endereço o seu estabelecimento, fato que lhe causou estranheza, já que outras correspondências foram recebidas no mesmo período, conforme cópias anexas.

Argumenta que foram tomadas todas as providências para sua reinclusão no cadastro e que se encontra com a sua inscrição ativa.

Solicita que a empresa seja liberada do pagamento do Auto de Infração, uma vez que não atendeu a intimação expedida, pelo fato de não havê-la recebido em seu estabelecimento.

A auditora designada para prestar a informação fiscal, às fls. 31/32, descreveu, inicialmente, os motivos da lavratura do Auto de Infração, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Sobre a defesa formulada pelo sujeito passivo, assim se manifestou para contraditá-la:

1. Que da leitura dos autos, verifica-se que razão não assiste ao autuado, já que teve a sua inscrição cancelada em 28/04/2004 (fl. 10), por não ter sido localizado no endereço em 15/03/2004 (fl. 25);
2. Quanto aos documentos apresentados pela empresa às fls. 27 e 28, esclarece que os mesmos não comprovam o endereço, sendo ineficazes para elidir o ilícito fiscal, pois, inexiste qualquer prova que tenha sido entregues pela EBCT;
3. Com relação ao Termo de Liberação n° 21680, anexado em cópia à fl. 29, diz também não socorrer as pretensões do autuado, tendo em vista que consta no mesmo endereço diverso do cadastrado na SEFAZ.

Ao concluir, entende comprovada a infração e opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver recolhido o ICMS, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, haja vista encontrar-se com a sua inscrição estadual cancelada.

Quanto ao mérito da autuação e após analisar as peças que compõem o PAF, entendo razão não assistir aos autuantes, pelos seguintes motivos:

I – Embora no extrato do INC – Informações do Contribuinte às fls. 10 e 11 dos autos, conste que o autuado teve a sua inscrição estadual cancelada em 28/04/2004, por meio do Edital nº 13/2004, com fulcro no art. 171, I, do RICMS/97, tal fato foi ocasionado em razão da devolução pela EBCT de uma intimação expedida pela SEFAZ, conforme documento à fl. 25, onde consta consignada uma anotação de seu preposto de endereço desconhecido;

II - Em sua impugnação ao lançamento, o autuado alegou que somente tomou conhecimento de que a sua inscrição estadual estava cancelada, quando da apreensão das mercadorias e ao procurar a inspetoria, foi informado do motivo do cancelamento, qual seja, não haver respondido a uma intimação que lhe foi expedida. Disse ainda, que lhe causou estranheza tal fato, já que recebeu no mesmo período outras correspondências endereçadas para o seu estabelecimento, conforme cópias que anexou às fls. 27 e 28;

III - Ao compulsar as contas telefônicas em nome do autuado e anexado pela defesa às fls. 27 e 28, verifiquei que os endereços nelas indicadas coincidem com o constante no extrato do INC – Informações do Contribuinte às fls. 10 e 11, o que cai por terra a alegação da auditora designada para prestar a informação fiscal, segundo a qual as mesmas não comprovam o endereço, já que foram entregues pelos correios. É público e notório que as contas de telefone são encaminhadas aos seus assinantes pelas empresas concessionárias, por meio da EBCT. Constatei, ainda que, nas citadas contas, constam como datas de vencimento os dias 15/03 e 07/03/04, respectivamente, fato que comprova que o autuado estava em exercício na sua atividade comercial, ao contrário do que foi informado pelo preposto da EBCT em 15/03/04, conforme documento à fl. 25, de endereço desconhecido.

Com base na explanação acima, entendo que o cancelamento da inscrição foi feito de forma irregular, pois, ao consultar o INC da SEFAZ, constatei que o autuado teve deferido o seu pedido de reinclusão no Cadastro de Contribuintes de Contribuinte do ICMS no mesmo endereço para o qual foi encaminhada a intimação que lhe foi expedida pela INFRAZ-Iguatemi, ou seja, na Rua da Paciência nº 44 - Sala 5, Bairro do Rio Vermelho, nesta Capital. Portanto, a infração não subsiste, cujo imposto exigido é indevido.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269278.0523/04-1, lavrado contra **MUNDO SAÚDE IND. E COMÉRCIO LTDA. (S CAMPOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS FUNCIONAIS E PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA.).**

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA